

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do valor do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no mesmo índice.

.....” (NR)”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.152, de 2015, definiu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2016 e 2019, englobando a inflação do ano anterior e o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos antes. Desse modo, garantiu-se, simultaneamente, a manutenção do valor real e um aumento real da renda. O critério, porém, deixou de vigorar a partir deste ano de 2020, motivo pelo qual o valor do salário mínimo passou a ser definido por medidas provisórias.

CD/20754.92894-58



CD/20754.92894-58

Por seu turno, os benefícios previdenciários em manutenção com valor acima de um salário mínimo não têm recebido o mesmo tratamento ao longo do tempo, sendo-lhes garantida, a cada ano, somente a reposição da inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa política, em particular, acabou por achatar, comparativamente, ao longo de décadas, o valor de todos os benefícios com renda diferente de um salário mínimo, e seu efeito atingiu sobremaneira as prestações mais próximas desse valor. Em outras palavras, benefícios pouco acima de um salário mínimo logo se convertiam em benefícios de salário mínimo.

Atentos a esse problema, propomos sejam os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Em vista da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

2020-527